



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0267.4/2021

“Dispõe sobre o repasse, em caráter excepcional, para a regularização dos estoques, de medicamentos que fazem parte do ‘kit intubação’ a hospitais públicos e privados sem fins lucrativos, contratualizados pelo SUS, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0267.4/2021, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, cujo fito é o de dispor “sobre o repasse, em caráter excepcional, para a regularização dos estoques, de medicamentos que fazem parte do ‘kit intubação’ a hospitais públicos e privados sem fins lucrativos, contratualizados pelo SUS, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Em sua Justificação (p. 3), o Autor argumenta que:

[...]

Conforme divulgado pelos órgãos de imprensa e amplamente discutido nesta Casa Legislativa, o agravamento da pandemia implicou sobrecarga das (UTIs), em todo o território nacional, resultando na necessidade emergencial de manter o regular abastecimento dos medicamentos utilizados nos procedimentos de intubação.

Portanto, trata a proposição de estabelecer, em caráter emergencial, que o Gestor Estadual da Saúde providencie o repasse de medicamentos utilizados no procedimento de intubação de pacientes instalados em leitos de UTI/Covid-19 e de Enfermaria/Covid-19, em hospitais públicos e privados sem fins lucrativos, contratualizados com o SUS, no âmbito do Estado de Santa Catarina. A medida vale para anestésicos, sedativos, bloqueadores neuromusculares e outros medicamentos hospitalares que compõem o chamado “Kit



Intubação”, usados para manutenção da vida de pacientes, a serem discriminados em regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Vale lembrar que a proposta, que ora se encaminha, exige os hospitais públicos e os privados sem fins lucrativos do eventual ressarcimento financeiro desses medicamentos, que foram e/ou serão utilizados no socorro à vida de pacientes de UTIs/Covid-19 e de Enfermarias/Covid-19, num momento de extrema dificuldade nacional, quando o mercado sequer possui estoque necessário para comercialização dessas drogas. Acrescente-se, ainda, que são os mesmos hospitais que, diuturnamente, se colocam na linha de frente para o combate à Covid-19, cuja enorme demanda se soma às demais doenças que atingem nossa população usuária do SUS.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 20 de julho de 2021 e chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual fui designado Relator, na forma regimental.

Diante da complexidade do tema e com o propósito de trazer aos autos manifestação de órgãos especializados acerca da norma pretendida, com o fito de obter mais subsídios à discussão da matéria, apresentei Pedido de Diligência para que a Casa Civil trouxesse aos autos a posição técnica da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e, posteriormente, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (pp. 4/5 e 24/25 dos autos eletrônicos, respectivamente).

Em resposta à diligência, a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou o Parecer nº 2096/21 – COJUR/SES (pp. 17/22 dos autos eletrônicos), elaborado por sua Consultoria Jurídica. Fundamentando sua opinião, o Procurador do Estado assevera:

[...]

Conquanto pesem os nobres propósitos que deram origem à iniciativa, cumpre apontar os motivos pelos quais a proposição legislativa **não atende ao interesse público dos catarinenses e padece de vício de constitucionalidade**, o que inviabiliza a proposição, ao menos nos termos em que proposta.

[...]

Ainda, para além do ponto referente a quantia envolvida e a dificuldade de aquisição dos itens tratados na proposta legislativa



– diretamente relacionado ao orçamento necessário para a viabilidade -, observa-se, na hipótese, óbice constitucional ao seu prosseguimento, **porquanto impõe atribuições a órgãos do Poder Executivo.**

Isso porque, ao empregar expressões como “o repasse dos medicamentos será feito pelo Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Saúde (SES)” (§ 3º, art. 1º), além de fazer referência à assunção das despesas necessárias a essas medidas e à necessidade de regulamentação para sua implementação (o que denota, de fato, a determinação de que as medidas sejam necessariamente executadas), **conclui-se que o projeto viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor projetos de lei que versem sobre atribuições de órgãos ou entidades da Administração Pública.** (Grifo acrescentado.)

Por fim, conclui que:

[...] em relação à perspectiva técnico-jurídica, afirma-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição, uma vez que ela versa sobre atribuições de órgãos da Administração Pública**, o que enseja a exigência da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação aos arts. 61, § 1º, II, e c/c art. 84, VI da Constituição Federal, bem como do art. 50, § 2º, VI, a, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (Grifo acrescentado)

Da resposta da PGE à diligência, destaco que o Parecer nº 597/2021/PGE (pp. 32/41 dos autos eletrônicos) ressaltou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 3º do art. 1º e do *caput* do art. 2º, apontando a constitucionalidade dos demais dispositivos do PL 0267.4/2021.

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.



Assim, conforme meu entendimento e corroborando o posicionamento adotado pela SES, em sua resposta ao pedido de diligência suscitado, aponto a questão de competência do Parlamento para legislar sobre o tema, haja vista que, à luz dos arts. 50, § 2º, VI¹ e 71, IV, “a”² da Carta Estadual, estamos diante de proposição de iniciativa parlamentar que evidencia clara interferência em atribuições, de caráter administrativo, exclusivas do Poder Executivo. Tal fato consubstancia, inclusive, afronta ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e, por simetria, no art. 32 da Constituição Estadual, tornando, portanto, o Projeto de Lei nº 0267.4/2021 inconstitucional, em decorrência dos comandos dos §§ 1º e 3º do art. 1º e do *caput* do art. 2º nele contidos, o que ensejaria, por si só, emenda supressiva a referidos dispositivos.

Entretanto, caso se pretendesse atender à sugestão da PGE e se apresentasse emenda supressiva aos §§ 1º e 3º do art. 1º, bem como ao *caput* do art. 2º, a Lei não poderia mais ser executada e se tornaria inócua, haja vista que restariam à norma pretendida apenas artigos sem qualquer aplicabilidade concreta. O Projeto, dessa forma, se resumiria a um amontoado de comandos genéricos, latentes de boas intenções que jamais seriam concretizadas pela ausência dos dispositivos que o tornariam exequível.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

² Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...]



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0267.4/2021.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator